



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 145/2022

A autoria da presente Proposição é da Vereadora
Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição no âmbito do Município de Sorocaba, o Mês Maio Furta-cor, dedicado às Ações de Conscientização, Incentivo e Promoção da Saúde Mental Paterna.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Constata-se esse PL intenta conscientizar e sensibilizar a população para a causa mental materna, sendo que:

Concernente às atividades preventivas de doenças, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, **organizado de acordo com as seguintes diretrizes:** (g.n.)*

I- (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*II – atendimento integral, **com prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (g.n.)*

Em consonância com a Constituição Federal, dispõe a Lei Orgânica do Município, ser um direito do indivíduo, obter informações concernentes à promoção, proteção e recuperação da saúde, *in verbis*:

Art. 133. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – (...)

II – (...)

*III – **direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde** e da coletividade; (g.n.)*

Por fim, salientamos que o dispositivo legal supra mencionado (art. 133, III da LOM) direciona a atuação da Municipalidade em conformidade, com o comando constante na Constituição do Estado de São Paulo, o qual destaca-se abaixo:

Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Parágrafo único. **O Poder Público** Estadual e **Municipal** garantirão o direito à saúde mediante: (g.n.)*

*3 – **direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual** e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema. (g.n.)*

Por todo o exposto verifica-se que este PL encontra bases na CR, a qual estabelece como diretrizes das ações e serviços públicos de saúde prioridade para as atividades privativas (Art. 198, II, CR); e somando-se, ainda, que **o direito à informação é consagrado na CF como direito fundamental** (art. 5º, XIV), **sendo que, sob o aspecto jurídico nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de maio de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo